



Publicado em 07/07/07

Em 07/07/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01765/05

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande. Julgamento regular, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 119/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01765/05, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Flávia Lira da Paz Ferreira, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em: **a) julgar regular, com ressalvas** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Alagoa Grande, exercício de 2004; **b) recomendar** à gestora que evite as falhas contábeis detectadas e busque um maior planejamento de suas ações, visando a saldar os compromissos de curto prazo, extinguindo o desequilíbrio financeiro do Fundo.

Assim decidem, tendo em vista que foram detectadas falhas não justificadas pelo responsável, mas que não são capazes, por si sós, de conduzir ao julgamento irregular das contas.

As despesas não empenhadas no exercício foram contabilizadas no exercício seguinte como despesas de exercícios anteriores, ferindo a legislação vez que não se trata daqueles gastos previstos no artigo 37 da Lei 4.320/64.

A insuficiência de recursos para honrar compromissos de curto prazo, desencadeia um desequilíbrio que pode comprometer a saúde financeira do Fundo Municipal. Cabe, portanto, recomendações no sentido de que haja um melhor planejamento dos custos das ações a serem realizadas e um maior cuidado na previsão de receitas. Saliente-se que estas falhas foram verificadas pela Auditoria, também nos exercícios de 2002 e de 2003. Todavia, as recomendações do Tribunal sobre essa questão foram feitas em 2005, após, portanto, o fechamento da presente Prestação de Contas.

O interessado providenciou a correção do demonstrativo da dívida, porém não enviou o balanço patrimonial corrigido. Cabem recomendações no sentido da não repetição da falha.

As retenções e os repasses das consignações são efetuados diretamente pelo Poder Executivo, sendo descontados os valores quando do repasse das cotas ao FMS, não existindo incorreções no balanço financeiro.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 28 de março de 2007.

CONSELHEIRO ARNOBIA ALVES VIANA
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIMO FERNANDES
Relator

ANA TERÊSA NÓBREGA
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01765/05

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 01765/05, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Flávia Lira da Paz Ferreira.

Após análise preliminar, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades:

1. ausência de empenhamento de despesas no valor de R\$ 101.478,69;
2. insuficiência financeira para quitar restos a pagar no total de R\$ 248.042,94;
3. falha na apuração da dívida, acarretando incorreções do balanço patrimonial;
4. emissão indevida de REO e RGF;
5. elaboração incorreta do balanço financeiro por ausência de contabilização das retenções feitas sobre os pagamentos.

Notificada, a interessada apresentou defesa de fls. 292/303.

Ao analisar a defesa, o órgão técnico considerou sanada a irregularidade referente à emissão dos demonstrativos fiscais, permanecendo com o entendimento inicial quanto às demais falhas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria, em Parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opina pela regularidade com ressalvas da prestação de contas com aplicação de multa e recomendações.

É o Relatório.

VOTO

As despesas não empenhadas no exercício foram contabilizadas no exercício seguinte como despesas de exercícios anteriores, ferindo a legislação vez que não se trata daqueles gastos previstos no artigo 37 da Lei 4.320/64.

A *insuficiência de recursos para honrar compromissos de curto prazo, desencadeia um desequilíbrio* que pode comprometer a saúde financeira do Fundo Municipal. Cabe, portanto, recomendações no sentido de que haja um melhor planejamento dos custos das ações a serem realizadas e um maior cuidado na previsão de receitas. Saliente-se que estas falhas foram verificadas pela Auditoria, também nos exercícios de 2002 e de 2003. Todavia, as recomendações do Tribunal sobre essa questão foram feitas em 2005, após, portanto, o fechamento da presente Prestação de Contas.

O interessado providenciou a correção do demonstrativo da dívida, porém não enviou o balanço patrimonial corrigido. Cabem recomendações no sentido da não repetição da falha.

As retenções e os repasses das consignações são efetuados diretamente pelo Poder Executivo, sendo descontados os valores quando do repasse das cotas ao FMS, não existindo incorreções no balanço financeiro.

Ante o exposto, voto no sentido que o Tribunal: **a) julgue regular, com ressalvas a prestação de** contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Alagoa Grande, exercício de 2004; **b) recomende à** gestora que evite as falhas contábeis detectadas e busque um maior planejamento de suas ações, visando a saldar os compromissos de curto prazo, extinguindo o desequilíbrio financeiro do Fundo.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator



Publicado em 13/04/07

Em 13/04/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01765/05

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande. Julgamento regular, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 119/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01765/05, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Flávia Lira da Paz Ferreira, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em: **a) julgar regular, com ressalvas** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Alagoa Grande, exercício de 2004; **b) recomendar** à gestora que evite as falhas contábeis detectadas e busque um maior planejamento de suas ações, visando a saldar os compromissos de curto prazo, extinguindo o desequilíbrio financeiro do Fundo.

Assim decidem, tendo em vista que foram detectadas falhas não justificadas pelo responsável, mas que não são capazes, por si sós, de conduzir ao julgamento irregular das contas.

As despesas não empenhadas no exercício foram contabilizadas no exercício seguinte como despesas de exercícios anteriores, ferindo a legislação vez que não se trata daqueles gastos previstos no artigo 37 da Lei 4.320/64.

A insuficiência de recursos para honrar compromissos de curto prazo, desencadeia um desequilíbrio que pode comprometer a saúde financeira do Fundo Municipal. Cabe, portanto, recomendações no sentido de que haja um melhor planejamento dos custos das ações a serem realizadas e um maior cuidado na previsão de receitas. Saliente-se que estas falhas foram verificadas pela Auditoria, também nos exercícios de 2002 e de 2003. Todavia, as recomendações do Tribunal sobre essa questão foram feitas em 2005, após, portanto, o fechamento da presente Prestação de Contas.

O interessado providenciou a correção do demonstrativo da dívida, porém não enviou o balanço patrimonial corrigido. Cabem recomendações no sentido da não repetição da falha.

As retenções e os repasses das consignações são efetuados diretamente pelo Poder Executivo, sendo descontados os valores quando do repasse das cotas ao FMS, não existindo incorreções no balanço financeiro.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 13 de março de 2007.

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁBIO FERNANDES
Relator

ANA TERESA NÓBREGA
Procuradora Geral